

## Obsolescência do direito autoral e modalidades de licenças pública para a economia criativa

Matheus Monteiro de LIMA<sup>1</sup>  
Francisco Rolfsen BELDA<sup>2</sup>  
Juliano Maurício de CARVALHO<sup>3</sup>

### Resumo

Este artigo reflete sobre a obsolescência do estatuto do direito autoral na atualidade, revisando diferentes modalidades de licenças públicas e sugerindo sua adoção como base para uma possível reforma legal em torno do tema, visando à conciliação entre a amplificação da circulação de conteúdos e a proteção dos direitos autorais de produção nos novos contextos da economia criativa. Por meio de uma pesquisa exploratória, o trabalho discute até que ponto as licenças de *copyleft* e *creative commons* podem nortear essa reforma. Considera-se que as licenças públicas buscam um balanceamento entre o direito do autor e os preceitos contemporâneos da sociedade do conhecimento, fornecendo parâmetros mais adequados para a revisão necessária daquele estatuto.

**Palavras-chave:** Direito Autoral; Licenças Públicas; *Creative Commons*.

### Resúmen

En este artículo se reflexiona sobre la obsolescencia de la condición de autor de hoy mediante la revisión de los diferentes métodos de licencias públicas y sugiere su adopción como una posible base para la reforma legal en torno al tema, para conciliar la ampliación de la circulación de contenidos y protección de los derechos producción de películas en el nuevo contexto de la economía creativa. A través de la investigación exploratoria, el documento analiza cómo y en qué medida las licencias copyleft y creative commons puede guiar esta reforma. Se considera que las licencias públicas

---

<sup>1</sup> Mestrando em Televisão Digital: Informação e Conhecimento pela Unesp/Bauru. E-mail: mathmonteiro@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor Doutor e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Televisão Digital: Informação e Conhecimento (Mestrado profissional). E-mail: juliano@faac.unesp.br. Líder do Lecotec (Laboratório de Estudos em Comunicação, Tecnologia e Educação Cidadã) E-mail: juliano@faac.unesp.br

<sup>3</sup> Doutor em Engenharia de Produção pela Escola de Engenharia de São Carlos (EESC) da USP. Mestre em Ciências da Comunicação pela Escola de Comunicação e Artes (ECA) da USP. Docente do Programa de Pós-Graduação em Televisão Digital (PPGTVD) da Unesp. E-mail: belda@faac.unesp.br

buscan un equilibrio entre el derecho de autor y los preceptos actuales de la sociedad del conocimiento, proporcionando los parámetros más adecuados para la revisión necesaria de ese estatuto.

**Palabras clave:** Derecho de Autor; Licencias Públicas; *Creative Commons*.

## Introdução

A consolidação das TICs aliada à *internet* tem proporcionado uma nova realidade ao acesso de informações. Observa-se um aumento considerável na proliferação e no consumo de informações, que abrangem voz, imagem, dados em formato digital e manifestações culturais que são disseminadas nesse ambiente. A Economia Criativa surge da concepção da sociedade da informação e pode ser definida como processos relacionados à criação, produção e distribuição de produtos e serviços que se utilizam de recursos produtivos como criatividade, conhecimento e capital intelectual.

Este artigo visa refletir sobre as possíveis soluções para reforma na lei autoral, onde as mesmas se encontram falhas, necessitando assim de atualização tendo em vista a realidade da sociedade da informação. Toma-se como base que as licenças públicas; *copyleft*, *creative commons* podem auxiliar a reforma da lei, trazendo acesso à cultura e exercitando a criatividade na produção e distribuição de obras intelectuais.

Por meio de pesquisa exploratória, onde dados secundários tiveram o intuito de recolher conhecimentos previamente conhecidos acerca deste problema, chegou-se então que o direito autoral protege veementemente o direito do autor ou titular da obra, onde a mesma não tem efetiva aplicabilidade nos modelos contemporâneos da sociedade da informação. Foi constatado que as licenças públicas buscam um balanceamento entre o direito do autor e a sociedade do conhecimento, sugerindo assim que a mesma pode ser utilizada como amparo para uma reforma no direito autoral.

De acordo com o documento *Creative Industries Task Force Mapping Document* (CITF, 2001), produzido na Grã-Bretanha, entende-se por Indústrias Criativas “as atividades que tem suas origens na criatividade individual, habilidade e talento e que tem potencial para criação de riquezas e emprego por meio da geração e da exploração da propriedade intelectual”.

A grande discussão que essa afirmação enseja localiza-se justamente numa definição mais precisa do que seja a propriedade intelectual e sua gestão, uma vez que o cenário de produção criativa atravessa por mudanças drásticas. Desde o surgimento da computação pessoal e toda sua evolução tecnológica, equipamentos e programas estão cada vez mais sofisticados e a internet permite que todo esse conteúdo seja distribuído mundialmente, possibilitando uma facilidade de reprodução e distribuição, sem que exista um controle efetivo em toda essa movimentação.

Assim, este trabalho reflete sobre a possibilidade de uma reforma das leis autorais, uma vez que, de acordo com o cenário mostrado, não são mais eficientes no controle de distribuição e reprodução de conteúdos.

## **1 Economia Criativa**

A primeira definição de “Economia Criativa” surgiu no livro “The Creative Economy” (HOWKINS, 2001), e apesar de possuir diferentes interpretações em diferentes países, sugere que as diversas atividades que compõem essa economia possuem em comum, indivíduos exercitando sua imaginação, criatividade e inovação, explorando através deste seu valor econômico.

Economia Criativa é um tema relativamente novo e que propõe mudanças consideráveis no desenvolvimento econômico, uma vez que lida com setores da economia, cultura e tecnologia com o objetivo de criar um desenvolvimento sustentável que inclui o uso, a distribuição e o compartilhamento de produtos criativos com base nas TICs. Está relacionada ao desenvolvimento da economia e das sociedades modernas atuais na medida em que o capital intelectual se torna cada vez mais relevante para o desenvolvimento de novos produtos e mercados (COSTA, 2011).

Dessa forma, a Economia Criativa alcança as TICs, a educação, a arquitetura, o design, a formação de agentes criativos, os arranjos produtivos locais e os setores criativos. (WACHOWICZ, 2011). Assim, surgem diversas formas de propriedade intelectual (HOWKINS, 2011) entre elas, as mais comuns são: direitos autorais, patentes, marcas comerciais e design.

Na Economia Criativa não é possível que o Direito Autoral proteja somente a diversidade de conteúdos de um titular (WACHOWICZ, 2011), mas também propicie a

existência de uma grande diversidade de titulares possibilitando seu acesso e circulação por meio das TICs, algo que não se verifica atualmente na legislação.

É nesse sentido (WACHOWICZ, 2011) que a convenção da diversidade cultural da UNESCO define políticas e medidas como:

“sendo aquelas relacionadas à cultura, seja no plano local, regional, nacional ou internacional, que tenham como foco a cultura como tal, ou cuja finalidade seja exercer efeito direto sobre as expressões culturais de indivíduos, grupos ou sociedades, incluindo: (i) a criação, (ii) produção, (iii) difusão e distribuição de atividades, bens e serviços culturais, e o (iv) acesso aos mesmos.”

Ainda nesta perspectiva, uma reformulação dos direitos autorais estimula a profissionalização e o fortalecimento da atividade artística criadora, desenvolvida pelos compositores, músicos, dubladores, produtores e demais prestadores de serviços de natureza artística na lógica da economia criativa.

## **2 Direito Autoral**

Especificamente no Brasil, a história do direito de autor divide-se em três fases, conforme Paranaguá (2009): de 1827 a 1916, com destaque para a criação da primeira lei sobre direitos autorais, de nº 496/1898; de 1916 a 1973, com o Código Civil, que classificou o direito de autor como bem móvel, fixou em 5 anos o prazo para ajuizar ação civil por ofensa ao direito autoral, e regulou alguns aspectos específicos como propriedade literária, artística e científica, bem como representação dramática; e, por fim, de 1973 até os dias de hoje, com a publicação de um estatuto único e abrangente regulando o direito do autor, a Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973, posteriormente revogada pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o atual diploma regulador da matéria, denominada LDA - Lei de Direitos Autorais.

Direito Autoral é espécie do gênero da propriedade intelectual, e pode ser conceituado como um "domínio tendo por objeto um bem intelectual e que devido à dupla natureza pessoal e patrimonial, abrange no seu conteúdo faculdades de ordem pessoal e faculdades de ordem patrimonial" (ASCENÇÃO, 2004).

A nova lei de direitos autorais (Lei nº 9.610/98) se inicia da seguinte forma: “Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos”.

Quanto aos direitos de autor, a novel legislação manteve o conceito da legislação revogada (Lei 5.988/73) ao indicar a sua natureza jurídica *sui generis*: “art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”.

Já os direitos conexos, que, em linhas gerais, traduzem-se no direito de difundir obra previamente criada, também foram disciplinados pela LDA: “Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.”

Direito autoral é, portanto, o conjunto de faculdades e prerrogativas que pertencem aos criadores das obras intelectuais protegidas pela Lei de Direitos Autorais, bem como aos artistas intérpretes ou executantes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão (artigo 7º da lei em estudo).

Como afirmado, o direito autoral é considerado *sui generis* pela doutrina por ser composto por uma vertente moral e outra patrimonial, sendo certo que, como direito subjetivo patrimonial, é tecnicamente um direito de propriedade, intelectual; portanto, trata-se especificamente de direito real, a encontrar guarida no art. 1.225, I, do Novo Código Civil: “Art. 1225. São direitos reais: I – a propriedade; [...]”.

## 2.1 Direito do autor

Como previsto no Art. 11 da Lei de Direitos Autorais o “autor é a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica”. Assim, somente a pessoa física pode ser autor, diferentemente da titularidade, que pode ser tanto pessoa física quanto pessoa jurídica. Neste caso, ainda que a pessoa física seja para sempre o autor da obra, o titular legitimado a exercer os direitos sobre esta pode ser uma pessoa jurídica ou física distinta do autor.

Essa distinção é importante para atender aos propósitos da lei que embora se chame Lei de Direitos Autorais, visa proteger o titular dos direitos, que nem sempre é o autor.

## 2.1.1 Direito Moral

Os direitos morais são aqueles previstos no art. 24 da LDA. Tais direitos procuram defender a relação do autor com sua própria obra e dividem-se em três grupos descritos abaixo, hipóteses que já constavam na lei anterior de 1973, porém com menos clareza: a) indicação da autoria, prevista nos incisos I e II, por meio do qual o autor sempre terá o direito de ter seu nome vinculado à obra; b) circulação da obra, prevista nos incisos III e VI, em que o autor tanto pode manter a obra inédita quanto retirar a mesma de circulação; c) alteração da obra, prevista nos incisos IV e V, mediante a qual o autor tanto pode modificar quanto vetar a modificação de sua obra sempre que lhe convier.

A atual LDA, além das hipóteses acima descritas, acrescentou mais uma possibilidade, prevista no inciso VII do art. 24, o direito do autor de acessar exemplar único ou raro quando este se encontrar legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou ainda audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado por qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Quanto ao seu aspecto moral, a doutrina (MONTEIRO, 2003) considera o direito autoral como parte integrante do rol dos direitos da personalidade, caracterizando-os por serem inerentes ao indivíduo, como pressuposto da sua própria condição humana.

Os direitos morais são inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e impenhoráveis, pois são classificados pela doutrina como direitos de personalidade, tendo, portanto, as características destes.

## 2.1.2 Direito Patrimonial

Enquanto os direitos morais encontram-se permanentemente investidos na pessoa do criador, os direitos patrimoniais refletem a face econômica da criação (SANCHES, 2003).

A Lei de Direitos Autorais, logo no seu art. 3º, confere aos direitos autorais a qualidade de bens móveis, exatamente para permitir, dentro dos limites fixados pela Lei, a possibilidade do autor explorar a sua obra (SANCHES, 2003).

Os direitos patrimoniais possuem as seguintes características básicas:

- a) alienabilidade, traduzida na faculdade do autor em negociar com terceiros os seus direitos, autorizando, licenciando, concedendo ou cedendo à utilização de suas criações;
- b) temporalidade, que se baseia no interesse da criação intelectual pela coletividade em sua integração nas características culturais de um país, delimitando, portanto, ao autor e aos seus sucessores o exercício temporal dos direitos patrimoniais;
- c) prescritibilidade, ou seja, a perda do direito de ação em razão de lapso temporal;
- d) limitação espacial, já que as modalidades de utilização das obras intelectuais são independentes entre si, não havendo a hipótese de uma autorização abranger modalidade de direito não-contratada;
- e) limitação negocial, posto que, observadas as condições de cada negócio jurídico, o seu propósito deverá receber leitura restritiva, permanecendo sob a gestão do autor as modalidades de direitos não envolvidas na negociação ou os usos novos não-previstos; e
- f) limitações ao seu exercício, a fim de atender à função social e pública das obras intelectuais, cujas exceções ocorrem em casos especiais e devidamente catalogadas em lei, sendo obrigatória a interpretação estrita dessas limitações.

### **3 Licenças públicas um caminho para reforma em direito autoral**

Com o advento da *internet* e o avanço acelerado da tecnologia, foi possível atenuar o aumento das leis autorais ao redor do mundo. A partir de um movimento social, diversos mecanismos e projetos de licenças públicas e criações colaborativas vêm sendo implementados com escopo principal de aumentar o domínio público, com a consequente possibilidade de uso de obras alheias, independentemente de autorização expressa dos titulares. Juridicamente, as licenças públicas são consideradas contratos atípicos ou contratos unilaterais, devendo ser observado, em ambos os casos, os princípios da boa fé objetiva, equilíbrio econômico e respeito à função social. São,

portanto, instrumentos jurídicos que podem ajudar a difundir a cultura e permitir a expressão nos mais diversos campos, sem, contudo, ferir direitos autorais de terceiros.

A seguir veremos os tipos de licenças públicas, seus conceitos, aplicabilidades e etimologia, bem como analisar como elas podem ser instrumentos eficazes para a conciliação entre a amplificação da circulação de conteúdos e a proteção dos direitos autorais de produção nos novos contextos da economia criativa.

### 3.1 Doutrina *Fair Use*

Segundo Barros, In Burrell (2005, p. 249-250), “A doutrina *Fair Use*, surgiu do direito americano para servir como ponto de equilíbrio entre o autor e a coletividade, [...] distingue o uso justo, legítimo ou adequado do uso injusto ou inadequado de uma obra”.

Pinheiro (2007) elucida que o *Fair Use* permite acesso a obras disponíveis sem a necessidade de adquiri-la, limitando ao direito autoral e dando uso das obras para fins de ensino e pesquisa.

Cabe ainda dizer que esta doutrina mesmo que não aplicada à legislação brasileira serve como base para se discutir as licenças públicas, pois a mesma adapta os conflitos da proteção autoral frente ao acesso à cultura e o compartilhamento fazendo que o uso justo de obras intelectuais sejam premissa para o acesso a informação.

### 3.2 Software Livre – *Copyleft*

Criado em meados de 1980, o *Software* livre vem dar origem ao *Copyleft*, que licencia a terceiros o direito de uso, reprodução, distribuição e eventual alteração da obra a quem se interesse. Paranaguá, (2009, p.111) elucida que:

“o movimento de software livre é a maior expressão da imaginação dissidente de uma sociedade que busca mais do que a sua mercantilização. Trata-se de um movimento baseado no princípio do compartilhamento do conhecimento e na solidariedade praticada pela inteligência coletiva conectada na rede mundial de computadores”

Mantendo o *código-fonte* aberto, o *software* livre foi criado para que qualquer pessoa possa ter acesso a ele para estudá-lo, modificá-lo, adaptando-o as suas



necessidades. As quatro liberdades fundamentais são apresentadas no quadro abaixo, mostrando claramente o porquê de seu fim:

<b>Liberdades Fundamentais do <i>Software Livre</i></b>	
a)	Liberdade de executar o programa para qualquer propósito
b)	Liberdade de estudar como o programa funciona e adaptá-lo às suas necessidades
c)	Liberdade de redistribuir cópias
d)	Liberdade de aperfeiçoar o programa e liberar essas melhorias, de modo que toda a comunidade se beneficie

Na sua legalidade o *software* livre garante que os autores possam licenciar suas obras avalizando seu uso, caráter este garantido pela licença copyright. Sérgio Vieira Branco Júnior afirma:

“As licenças copyleft licenciam os direitos do copyright, mas obrigam todos os licenciados a fazer referência ao autor da obra e a utilizarem o mesmo modelo de licenciamento nas redistribuições do mesmo original, de cópias ou de versões derivadas”.





Contudo cabe esclarecer que as licenças *copyleft* quando conferidas não abre mão dos direitos autorais, mas de qualquer forma foi de grande engajo como licença colaborativa, pois a partir dela surgiram novos projetos como o *Creative Commons* que veremos a seguir.

### 3.3 Creative Commons




Objetivando expandir a quantidade de obras criativas disponíveis ao público, permitindo criar outras obras sobre elas, a fim de compartilhamento, é que nasce o *Creative Commons*, projeto criado pelo Prof. Lawrence Lessig da Universidade de Harvard, Estados Unidos da América em meados de 2001.

O Projeto prevê o desenvolvimento, disponibilização e compartilhamento de licenças jurídicas que permitem o acesso às obras pelo público, sob condições flexíveis. Em outras palavras, os autores ao criarem suas obras intelectuais (textos, fotos, músicas, filmes, *software* e etc.), ora protegidas pelo Direito Autoral, poderão licenciar as mesmas com concessões públicas, outorgando assim a coletividade a usá-las dentro dos limites das licenças estabelecidas. O autor detentor da obra pode estabelecer a licença que atenda melhor aos seus interesses, Vercelli (2009), apresenta na tabela abaixo as

opções de licenças existentes em 4 grupos, nomeando-as e explicando-as e demonstrando seus símbolos:

Selos	Nomes	Explicação
	Atribuição	As obras intelectuais devem ser atribuídas na forma especificada pelo autor e o licenciador.
	Não Comercial	As obras intelectuais devem ser utilizadas sem fins comerciais.
	Compartilhamento pela mesma licença	As obras intelectuais devem ser distribuídas sob a mesma licença idêntica.
	Não a obras derivadas	As obras intelectuais não podem ser alterada, transformada ou derivada.

Cabe salientar que o autor não precisa restringir-se as opções de licenças acima descritas. Elas são matriciais, ou seja, podem ser combinadas entre si, customizando assim, cada licença para seu fim. Ainda, Vercelli (2009), apresenta na tabela abaixo a combinação das licenças, demonstrando seus respectivos selos, nomes e atribuições.

Selos	Nomes	O que permite e o que proíbe cada licença?
	Atribuição	Esta licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem ou criem obras derivadas, mesmo que para uso com fins comerciais, contanto que seja dado crédito pela criação original. Esta é a licença menos restritiva de todas as oferecidas, em termos de quais usos outras pessoas podem fazer de sua obra.
	Atribuição Compartilhamento pela mesma Licença (by-sa)	Esta licença permite que outros remixem, adaptem, e criem obras derivadas ainda que para fins comerciais, contanto que o crédito seja atribuído ao autor e que essas obras sejam licenciadas sob os mesmos termos.
	Atribuição – Não a Obras Derivadas (by-nd)	Esta licença permite a redistribuição e o uso para fins comerciais e não comerciais, contanto que a obra seja redistribuída sem modificações e completa, e que os créditos sejam atribuídos ao autor.

	<p>Atribuição – Uso Não Comercial (by-nc)</p>	<p>Esta licença permite que outros remixem, adaptem, e criem obras derivadas sobre a obra licenciada, sendo vedado o uso com fins comerciais. As novas obras devem conter menção ao autor nos créditos e também não podem ser usadas com fins comerciais, porém as obras derivadas não precisam ser licenciadas sob os mesmos termos desta licença</p>
	<p>Atribuição – Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma Licença (by-nc-sa)</p>	<p>Esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem obras derivadas sobre a obra original, desde que com fins não comerciais e contanto que atribuam crédito ao autor e licenciem as novas criações sob os mesmos parâmetros. Outros podem fazer o download ou redistribuir a obra da mesma forma que na licença anterior, mas eles também podem traduzir, fazer remixes e elaborar novas histórias com base na obra original. Toda nova obra feita a partir desta deverá ser licenciada com a mesma licença, de modo que qualquer obra derivada, por natureza, não poderá ser usada para fins comerciais.</p>
	<p>Atribuição – Uso Não Comercial – Não a Obras Derivadas (by-nc-nd)</p>	<p>Esta licença é a mais restritiva dentre as nossas seis licenças principais, permitindo redistribuição. Ela é comumente chamada “propaganda grátis”, pois permite que outros façam download das obras licenciadas e as compartilhem, contanto que mencionem o autor, mas sem poder modificar a obra de nenhuma forma, nem utilizá-la para fins comerciais.</p>

Sobre a utilização das licenças *Creative Commons*, Paranaguá, (2009, p.115), evidencia seu caráter legal e principalmente social: “Essa solução protege o direito do autor, ao mesmo tempo que permite, mediante instrumento juridicamente válido, o acesso à cultura e o exercício da criatividade dos interessados em usar obra licenciada.”

Nota-se que o uso de obras licenciadas pelo *Creative Commons* ora compartilhadas não leva riscos de violação de direitos autorais e sim incentiva a criação e co-criação intelectual ao mesmo tempo em que dá acesso a cultura e auxilia através da criatividade que a atual sociedade da informação trabalhe solidariamente.

## Considerações finais

Como foi visto no desenvolver do trabalho, o avanço tecnológico possibilitou um aumento na reprodução e distribuição de conteúdos, principalmente pela internet, fazendo com que esse material ficasse mais acessível. Por outro lado, a *internet* também dificultou o controle de direitos autorais, e os antigos regimes de propriedade intelectual não correspondem às novas necessidades do mercado.

O projeto *Creative Commons* (SANTOS, 2008) consiste em licenças públicas, isto é, licenças jurídicas que podem ser utilizadas por qualquer pessoa ou entidade, para que seus trabalhos sejam disponibilizados na forma de modelos abertos. O *Creative Commons* permite ao autor de qualquer obra como textos, músicas, vídeos, fotos, softwares fiquem protegidos pelos direitos autorais e ainda podem permitir a reprodução e distribuição de suas obras como julgar adequado, através da escolha de licença mais adequada a sua obra.

Se inovação e criatividade fazem parte desse novo contexto de mercado, as leis já descritas de propriedade intelectuais e direitos autorais ficam obsoletas frente a essa nova realidade.

A velocidade com que essas mudanças vêm ocorrendo e uma lentidão da legislação em acompanhá-las fazem com que a adoção de licenças públicas sejam necessárias para que grandes empresas responsáveis pela distribuição de conteúdo reavaliem suas posições e encontrem uma saída para viabilizar a adoção de licenças que protejam os autores e suas respectivas obras, ao mesmo tempo em que garantam a circulação de bens culturais de modo condizente com os fluxos que caracterizam os meios contemporâneos de comunicação.

Então o direito autoral que algo aliado muito a tecnologia, e a tecnologia se desprende um pouco do direito, ela existe independentemente do direito, às vezes a revelia do direito, então as pessoas vão continuar usando a tecnologia, a forma que existe de tentar casar as duas coisas, é concertando a lei, modificando a lei.

## Referências

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**, 2a ed. 2004.

BUAINAIN, A. M.; MENDES, C. I. C.; OLIVEIRA E SILVA, A. B.; CARVALHO, S. M. P. Indústria criativa: direitos de autor e acesso à cultura. **Liinc em Revista**, v. 7, n. 2, p. 510–537, 2011. Acesso em: 01 de fev. 2014

CITF (Creative Industries Task Force) 2001, disponível em <[http://www.britishcouncil.org/mapping\\_the\\_creative\\_industries\\_a\\_toolkit\\_2-2.pdf](http://www.britishcouncil.org/mapping_the_creative_industries_a_toolkit_2-2.pdf)> Acesso em: 01 de fev. 2014.

COSTA, A.D., SANTOS, E.R.S. **Economia criativa no Brasil: quadro atual, desafios e perspectivas**: disponível em <[ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/ret/article/download/25925/17305](http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/ret/article/download/25925/17305)> Acesso em: 01 de fev. 2014.

CREATIVE COMMONS BRASIL: **Licenciamento Aberto para a Sociedade da Informação**. Disponível em <<http://creativecommons.org.br>> Acesso em: 03 de fev. 2014

LEITE, Eduardo Lycurgo. A doutrina do “fair use” delineada no direito autoral norte-americano: uma ferramenta para o ponto de equilíbrio entre a rigidez autoral e o interesse público relevante. *Revista de direito autoral*, ano II, n. IV. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2002

LEMOS, Ronaldo . **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005. 211 p. Disponível em: <<http://virtualbib.fgv.br/dspace/handle/10438/2190>> Acesso em: 01 de fev. 2014.

LEMOS, RONALDO ; BRANCO, S. **Copyleft, software livre e creative commons: A Nova Feição dos Direitos Autorais e as Obras Colaborativas**. *Revista de Direito Administrativo*, v. 243, p. 180-210, 2006. Disponível em: <<http://virtualbib.fgv.br/dspace/handle/10438/2796>> Acesso em: 04 de fev. 2014

MONTEIRO, W.B. **Curso de direito civil: Parte Geral**. Ed. Saraiva. SP, 2003.

PARANAGUÁ, P.; BRANCO, S. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: Pedro Paranaguá, 2009. ISBN 9788522507436.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANCHES, S.L. **Direitos Patrimoniais do Autor**. Disponível em <<http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/dpr0027/cej21sanchesdireitospatrimoniaisdeautor.pdf>> Acesso em: 01 de fev. 2014.

SANTOS, M.S. **Direito autoral na era digital: Impactos, controvérsias e possíveis soluções**. Disponível em

<[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=112625](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=112625)> Acesso em: 01 de fev. 2014

VERCELLI, Ariel. **Repensando los bienes intelectuales comunes: análisis sociotécnico sobre el proceso de coconstrucción entre las regulaciones de derecho de autor y derecho de copia y las tecnologías digitales para su gestión.** Buenos Aires, 2009. Disponível em: <<http://www.arielvercelli.org/libros/>> Acesso em: 05 de fev. 2014

ZALLO ELGUEZABAL, R. La propiedad intelectual en el contexto de la sociedad digital. **Estructuras de la comunicación y de la cultura.** Políticas para la era digital. p.279-300, 2011. Barcelona: Gedisa.

WACHOWICZ, M., SILVA, R.O.C. **Direito autoral e economia criativa: a construção de uma economia preocupada com a criatividade.** Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/index.php/liinc/article/viewFile/442/323>> Acesso em: 04 de fev. 2014

WACHOWICZ, M. **Economia Criativa e o Direito Autoral.** Disponível em <<http://www.direitoautoral.ufsc.br/vcodaip/?p=199>> Acesso em: 01 de fev. 2014